



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00007/2023

Data de autuação
02/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS
DEPUTADO JÚLIO CESAR FILHO
DEPUTADA LIA GOMES
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADA EMILIA PESSOA
DEPUTADO GUILHERME LANDIM
DEPUTADO MISSIAS DIAS
DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES | | |
| Autor: | 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO | | |
| Usuário assinator: | 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO | | |
| Data da criação: | 02/02/2023 11:45:33 | Data da assinatura: | 02/02/2023 11:45:43 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
02/02/2023

ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no estado do Ceará.

§1º O direito previsto no caput poderá ser exercido pela mulher mediante indicação de uma pessoa por sua livre escolha, sendo obrigatória a presença de acompanhante em casos que envolvam sedação.

§2º O direito à presença de acompanhante deverá observar a norma técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartaz ou painel digital, de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei implicará:

I – quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em lei específica;

II – quando praticado por funcionários de estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de 200 (duzentas) UFIRCE a 1000 (mil) UFIRCE, sendo o valor dobrado em caso de reincidência.

§1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§2º A multa arrecadada será destinada a financiar as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher no estado do Ceará.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática de violências contra as mulheres no ambiente hospitalar é, infelizmente, bastante recorrente no Brasil. Neste ano, o caso do médico anestesista colombiano Andres Oñate, residente no estado do Rio de Janeiro, é ilustrativo de tal realidade. Ele foi preso no dia 16 de janeiro por abusar sexualmente pacientes sedadas em salas de cirurgia[1]. O estado do Ceará não está alheio a esses lamentáveis acontecimentos: em julho de 2022, o ginecologista Ricardo Teles Martins foi preso por suspeita de ter abusado pacientes durante consultas no município de Hidrolândia, após 6 (seis) mulheres o denunciarem para a Polícia[2]. A repressão célere e assertiva aos crimes sexuais contra as mulheres é medida imprescindível para o enfrentamento a esse tipo de violência, bem como o fortalecimento de medidas preventivas institucionais, objeto deste projeto de lei que ora apresento.

O estabelecimento às mulheres do direito à presença de acompanhante em procedimentos de saúde, como cirurgias, consultas e exames, não é tema novo no país, tampouco alheio ao ordenamento jurídico. A popularmente conhecida “lei do acompanhante”, lei federal nº 11.108/05, alterou a legislação do SUS para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde. O artigo introduzido pela norma dispõe que os serviços de saúde são obrigados a permitir a presença de 1 (um) acompanhante, mediante indicação pela parturiente.

Transcorridos quase 20 (vinte) anos da publicação da norma, a lei do acompanhante possui importância reconhecida pela literatura especializada, mães e comunidade afeta à área da saúde. A presença de acompanhante indicado pela mulher busca concretizar os ditames do chamado “parto humanizado”, em observância às recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) para que a parturiente tenha conforto e segurança em um momento tão importante de sua vida.

Os casos relatados na presente justificativa, assim como outros inúmeros que cotidianamente são noticiados nos jornais, apontam que o direito à presença de acompanhante é garantia necessária não só durante o parto, mas em todos os procedimentos de saúde aos quais as mulheres estão submetidas. Em face disso, o legislador deve ampliar o escopo protetivo previsto na legislação mediante extensão do direito a outras hipóteses de procedimentos de saúde, tais como exames e consultas. Esse esforço, ressalta-se, vem se dando em várias unidades da federação.

Atualmente, há pelo menos 3 (três) estados que editaram leis semelhantes com o projeto de lei ora protocolizado. Após prisão de um médico anestesista que estuprou uma mulher na hora do parto, o estado do Mato Grosso aprovou a lei nº 11.852/22, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante nas consultas e exames nos estabelecimentos de saúde. Também no ano passado, outros estados aprovaram legislação semelhante, a saber: Distrito Federal – lei nº 7.062/22, cuja ementa é a mesma da lei mato-grossense; e Rio de Janeiro – lei nº 9.878/22, publicada em outubro do ano passado. Cumpre asseverar que projetos de lei em sentido similar vêm sendo apresentados em várias assembleias legislativas, a exemplo do estado do Amazonas, Maranhão, Pernambuco e Roraima, bem como em câmaras municipais, tais como Porto Velho, Vitória e Recife.

Em Fortaleza, também foi apresentado um projeto de lei que busca garantir às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames. O projeto de lei ordinária nº 391/22, de autoria da vereadora Cláudia Gomes, cita na justificativa que o PLO busca “garantir à mulher maior segurança e conforto durante consultas e exames” bem como “salvaguardar o direito ao acompanhante às consultas em geral, não se limitando àquelas de caráter ginecológico.”[3]

No contexto de publicação da lei no âmbito do Distrito Federal, o Conselho Regional de Medicina (CRM) emitiu importante posicionamento favorável, aduzindo que “o direito ao acompanhante é consagrado na prática médica e já é exercido naturalmente (...). A Lei, portanto, está regulamentando algo que o exercício da medicina realiza prontamente.” Ainda, a entidade reforça “que o direito de o paciente ter um acompanhante deverá ser acatado não só para consultas ginecológicas, mas em qualquer tipo de atendimento (...).”[4]

Percebe-se nitidamente, portanto, o problema a ser enfrentado, os avanços que a lei do acompanhante trouxe nos casos de parto, o esforço institucional empreendido pelos Poderes da República em todos os entes federativos, notadamente pelo Poder Legislativo, e o consenso existente dentro da comunidade afeta à área da saúde sobre a importância de garantir o direito à presença de acompanhante como medida para resguardar a dignidade das mulheres, sobretudo a dignidade sexual.

Por último, cumpre asseverar que o projeto de lei em comento não cria cargos públicos, não versa sobre o regime jurídico dos servidores da Administração Pública estadual, não altera competências de secretarias de estado ou outros órgãos públicos tampouco trata sobre direito financeiro, orçamentário ou tributário, razão pela qual o projeto de lei se insere plenamente nas matérias cuja propositura pode ser exercida por iniciativa parlamentar, conforme o artigo 60, §3º da Constituição do estado do Ceará.

[1] Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/16/andres-onate-quem-e-o-medico-presos-por-abusar>
Acesso em 31/01/23.

[2] Disponível em:

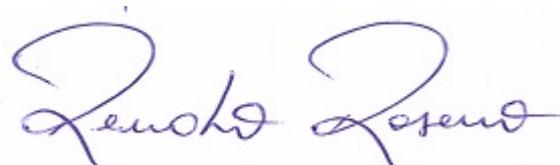
<<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/07/15/o-que-se-sabe-sobre-o-ginecologista-presos-por-abuso-du>
Acesso em 31/01/23.

[3] Disponível em:

<<https://www.cmfor.ce.gov.br/2022/11/10/projeto-que-assegura-a-mulher-o-direito-a-acompanhante-durant>>
Acesso em 31/01/23.

[4] Disponível em:

<<https://crmdf.org.br/noticias/mulher-tera-direito-a-acompanhante-em-consultas-e-exames/>>. Acesso em 31/01/23.

A handwritten signature in blue ink, reading "Renato Roseno". The signature is written in a cursive style with large, flowing letters.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Data da criação: | 07/02/2023 10:23:49 | Data da assinatura: | 07/02/2023 13:16:24 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/02/2023

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 312, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone: (85) 32772743 / e-mail: dep.jofarias@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº 09.02.003/2023/GAB-JF

Fortaleza, 09 de setembro de 2023.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Solicitação de coautoria ao Projeto de Lei de Nº 07/2023

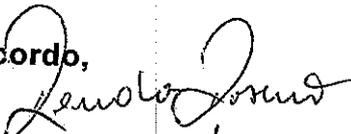
Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a coautoria ao Projeto de Lei de Nº 07/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno (PSOL), que assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará.

Atenciosamente,


JÔ FARIAS
Deputada Estadual – PT/CE

De acordo,


PSOL / CE

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| Usuário assinator: | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| Data da criação: | 07/03/2023 09:31:16 | Data da assinatura: | 07/03/2023 09:31:25 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/03/2023

| | | | |
|---|---|--------------------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 0007/2023- ENCAMINHADO À CONJUR. | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 07/03/2023 10:01:49 | Data da assinatura: | 07/03/2023 10:01:56 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
07/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|--|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| Descrição: | PARECER JURÍDICO | | |
| Autor: | 99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA | | |
| Usuário assinator: | 99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA | | |
| Data da criação: | 14/03/2023 10:01:25 | Data da assinatura: | 14/03/2023 10:01:33 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/03/2023

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 0007/2023

AUTORIA: RENATO ROSENO

EMENTA: “ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.”

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, com esteio no inciso XII do art. 36 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, acerca dos critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei nº 07/2023**, de autoria do **Senhor Deputado Renato Roseno**, cuja ementa se encontra acima transcrita.

Quanto ao corpo normativo do Projeto de Lei em análise, dispõem os seus artigos:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no estado do Ceará.

§1º O direito previsto no caput poderá ser exercido pela mulher mediante indicação de uma pessoa por sua livre escolha, sendo obrigatória a presença de acompanhante em casos que envolvam sedação.

§2º O direito à presença de acompanhante deverá observar a norma técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartaz ou painel digital, de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei implicará:

I – quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em lei específica;

II – quando praticado por funcionários de estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de 200 (duzentas) UFIRCE a 1000 (mil) UFIRCE, sendo o valor dobrado em caso de reincidência.

§1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§2º A multa arrecadada será destinada a financiar as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher no estado do Ceará.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o Parlamentar discorre abordando os seguintes fundamentos:

A prática de violências contra as mulheres no ambiente hospitalar é, infelizmente, bastante recorrente no Brasil. Neste ano, o caso do médico anestesista colombiano Andres Oñate, residente no estado do Rio de Janeiro, é ilustrativo de tal realidade. Ele foi preso no dia 16 de janeiro por abusar sexualmente pacientes sedadas em salas de cirurgia. O estado do Ceará não está alheio a esses lamentáveis acontecimentos: em julho de 2022, o ginecologista Ricardo Teles Martins foi preso por suspeita de ter abusado pacientes durante consultas no município de Hidrolândia, após 6 (seis) mulheres o denunciarem para a Polícia. A repressão célere e assertiva aos crimes sexuais contra as mulheres é medida imprescindível para o enfrentamento a esse tipo de violência, bem como o fortalecimento de medidas preventivas institucionais, objeto deste projeto de lei que ora apresento.

O estabelecimento às mulheres do direito à presença de acompanhante em procedimentos de saúde, como cirurgias, consultas e exames, não é tema novo no país, tampouco alheio ao ordenamento jurídico. A popularmente conhecida “lei do acompanhante”, lei federal nº 11.108/05, alterou a legislação do SUS para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde. O artigo introduzido pela norma dispõe que os serviços de saúde são obrigados a permitir a presença de 1 (um) acompanhante, mediante indicação pela parturiente.

Transcorridos quase 20 (vinte) anos da publicação da norma, a lei do acompanhante possui importância reconhecida pela literatura especializada, mães e comunidade afeta à área da saúde. A presença de acompanhante indicado pela mulher busca concretizar os ditames do chamado “parto humanizado”, em observância às recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) para que a parturiente tenha conforto e segurança em um momento tão importante de sua vida.

Os casos relatados na presente justificativa, assim como outros inúmeros que cotidianamente são noticiados nos jornais, apontam que o direito à presença de acompanhante é garantia necessária não só durante o parto, mas em todos os procedimentos de saúde aos quais as mulheres estão submetidas. Em face disso, o legislador deve ampliar o escopo protetivo previsto na legislação mediante extensão do direito a outras hipóteses de procedimentos de saúde, tais como exames e consultas. Esse esforço, ressalta-se, vem se dando em várias unidades da federação.

Atualmente, há pelo menos 3 (três) estados que editaram leis semelhantes com o projeto de lei ora protocolizado. Após prisão de um médico anestesista que estuprou uma mulher na hora do parto, o estado do Mato Grosso aprovou a lei nº 11.852/22, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante nas consultas e exames nos estabelecimentos de saúde. Também no ano passado, outros estados aprovaram legislação semelhante, a saber: Distrito Federal – lei nº 7.062/22, cuja ementa é a mesma da lei mato-grossense; e Rio de Janeiro – lei nº 9.878/22, publicada em outubro do ano passado. Cumpre asseverar que projetos de lei em sentido similar vêm sendo apresentados em várias assembleias legislativas, a exemplo do estado do Amazonas, Maranhão, Pernambuco e Roraima, bem como em câmaras municipais, tais como Porto Velho, Vitória e Recife.

Em Fortaleza, também foi apresentado um projeto de lei que busca garantir às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames. O projeto de lei ordinária nº 391/22, de autoria da vereadora Cláudia Gomes, cita na justificativa que o PLO busca “garantir à mulher maior segurança e conforto durante consultas e exames” bem como “salvaguardar o direito ao acompanhante às consultas em geral, não se limitando àquelas de caráter ginecológico.”

No contexto de publicação da lei no âmbito do Distrito Federal, o Conselho Regional de Medicina (CRM) emitiu importante posicionamento favorável, aduzindo que “o direito ao acompanhante é consagrado na prática médica e já é exercido naturalmente (...). A Lei, portanto, está regulamentando algo que o exercício da medicina realiza prontamente.” Ainda, a entidade reforça “que o direito de o paciente ter um acompanhante deverá ser acatado não só para consultas ginecológicas, mas em qualquer tipo de atendimento (...).”

Percebe-se nitidamente, portanto, o problema a ser enfrentado, os avanços que a lei do acompanhante trouxe nos casos de parto, o esforço institucional empreendido pelos Poderes da República em todos os entes federativos, notadamente pelo Poder Legislativo, e o consenso existente dentro da comunidade afeta à área da saúde sobre a importância de garantir o direito à presença de acompanhante como medida para resguardar a dignidade das mulheres, sobretudo a dignidade sexual.

Por último, cumpre asseverar que o projeto de lei em comento não cria cargos públicos, não versa sobre o regime jurídico dos servidores da Administração Pública estadual, não altera competências de secretarias de estado ou outros

órgãos públicos tampouco trata sobre direito financeiro, orçamentário ou tributário, razão pela qual o projeto de lei se insere plenamente nas matérias cuja propositura pode ser exercida por iniciativa parlamentar, conforme o artigo 60, §3º da Constituição do estado do Ceará.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIOS

Em primeiro lugar, no que se refere à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, importa mencionar que a *Lex Fundamentalis* prescreve:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nessa perspectiva, depreende-se que os entes federativos são dotados de autonomia política, a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Sobre a acepção da autonomia, destaca-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.

Ademais, quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Dispõe, desse modo, a Lei Maior Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No exercício de sua autonomia, a Constituição do Estado do Ceará, em observância aos princípios da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, encontram-se estruturados os seus poderes, a organização de seu serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, de modo a respeitar o modelo fixado na Carta de 1988.

Ademais, quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

2.2) DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu art. 24, inc. XII, sobre a competência concorrente que cabe aos Estados, à União e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, matéria na qual se insere o referido projeto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por sua vez, sobre a competência comum, dispõe o art. 23 que cabe aos Estados cuidar da saúde, conforme o trecho abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Em âmbito federal, é possível citar a Lei nº 11.108/05, a qual altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como a Lei nº 11.340/06, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Vejamos o que dispõe o art. 3º, §1º, do referido diploma legal, abaixo transcrito:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, de acordo com os citados dispositivos legais, o poder público deverá desenvolver políticas públicas e meios que assegurem o pleno exercício dos direitos elencados, tal qual prevê o projeto em análise.

2.3) DA INICIATIVA DAS LEIS

No que se refere ao aspecto constitucional local, a Constituição do Estado preconiza que compete aos deputados estaduais propor projeto de lei, conforme consta no art. 60, I, transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Sobre projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias

Importa dizer que o projeto em comento não constitui atribuições de Secretarias de Estado, nem se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no rol de matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, constantes no §2º do art. 60 da Constituição Estadual. Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 – D.O. 14.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Observa-se, outrossim, que a matéria em análise visa garantir o acesso à saúde, direito fundamental previsto constitucionalmente, razão pela qual não há óbice para a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar sobre o tema em questão, em razão da competência conferida pela Constituição Federal, além de se encontrar em conformidade com ordenamento e princípios jurídicos que reforçam a importância da proteção às mulheres, inclusive, em momentos de vulnerabilidade (princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana).

Ademais, não há determinação que acarrete gastos de modo a inviabilizar a atividade dos estabelecimentos indicados, tampouco não causa ingerência nos estabelecimentos públicos de saúde, de forma que resta atendido, portanto, especificamente, o princípio da proporcionalidade, uma vez os meios dispostos na presente proposição são proporcionais aos fins almejados.

Ou seja, embora o disposto na presente proposição também seja direcionado às unidades de saúde pública, em essência, aqui apenas busca assegurar um direito, sem configurar imposição de conduta ao Poder Executivo Estadual, motivo pelo qual não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

De outro modo, devem ser sopesados o princípio da livre iniciativa (artigo 170), o princípio da proporcionalidade (já mencionado) e os demais princípios relacionados à matéria em questão, tais como o da dignidade da pessoa humana.

Nesses casos, entende-se que o princípio constitucional da livre iniciativa deve ser mitigado ao considerar que estão sendo atendidos os interesses de toda a sociedade, em especial os das mulheres que historicamente sofrem com a opressão e violência. Trata-se, em verdade, de dever do Estado de desenvolver políticas públicas no sentido de coibir qualquer tipo de violência neste sentido, bem como fomentar práticas e medidas para ampará-las em situações de risco e dificuldade.

3) DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Renato Roseno, haja vista que se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, que se submete à consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Caio Manoel Clementino de Alcântara

CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 07/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 14/03/2023 10:25:46 | Data da assinatura: | 14/03/2023 10:25:51 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/03/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. J. M. Cavalcante Filho', written over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI Nº 0007/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 14/03/2023 14:51:55 | Data da assinatura: | 14/03/2023 14:52:05 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/03/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 15/03/2023 14:39:46 | Data da assinatura: | 15/03/2023 14:39:54 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/03/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 238/2023, de autoria do Deputado Júlio César Filho será anexado ao Projeto de Lei n.º 07/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, que “ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ”, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 234. “As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00004/2023 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) | | |
| Autor: | 99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES | | |
| Usuário assinator: | 99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES | | |
| Data da criação: | 28/06/2023 11:43:28 | Data da assinatura: | 28/06/2023 11:43:28 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2023
28/06/2023

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: DUPLICADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 040 / 2023

Fortaleza, 19 de junho de 2023.

Do: Deputado Estadual Júlio César Filho - Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para: Exmo. Sr. Renato Roseno de Oliveira - PSOL.

Assunto: Coautoria à Proposição.

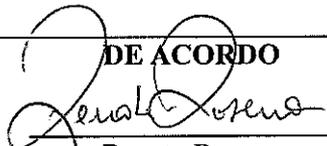
Senhor Deputado,

Venho através do presente, **REQUERER** com devido respeito de V. Excelência, a **coautoria** ao Projeto de Lei de vossa autoria, PL nº 0007/2023, de 2 de fevereiro de 2023, que Assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará.

Certo de vosso deferimento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
PRESIDENTE DA CCJR

DE ACORDO

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07/2023 | | |
| Autor: | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI | | |
| Usuário assinator: | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI | | |
| Data da criação: | 01/08/2023 19:54:34 | Data da assinatura: | 01/08/2023 19:57:17 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
01/08/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07/2023

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

COAUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS E DEPUTADO JÚLIOCESAR FILHO

ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, que assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o deputado destaca que *“Os casos relatados na presente justificativa, assim como outros inúmeros que cotidianamente são noticiados nos jornais, apontam que o direito à presença de acompanhante é garantia necessária não só durante o parto, mas em todos os procedimentos de saúde aos quais as mulheres estão submetidas.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referida proposição, conforme retromencionado, assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará. Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No tocante à matéria, a propositura trata de assunto de relevante interesse público, assegurando e viabilizando a promoção da dignidade da pessoa humana, o que vai ao encontro do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 11.108/05, a qual trouxe alterações na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o propósito de garantir às parturientes o direito à presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ocorre que, no intuito de aperfeiçoar o texto, faz-se necessário promover algumas modificações no projeto de lei ora examinado, ficando a redação da proposição como se segue:

ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no estado do Ceará.

§1º O direito previsto no caput poderá ser exercido pela mulher mediante indicação de uma pessoa por sua livre escolha, sendo obrigatória a presença de acompanhante em casos que envolvam sedação.

§2º O direito à presença de acompanhante deverá observar a norma técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

§3º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

§4º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartaz ou painel digital, de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Por fim, o projeto em comento não trata de matéria relacionada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se vislumbrando, desse modo, afronta ao art. 60, § 2º, da Constituição Estadual de 1989.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno e coautoria da Deputada Jô Farias e Deputado Júlio Cesar Filho.**

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ | | |
| Usuário assinator: | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 02/08/2023 15:36:47 | Data da assinatura: | 02/08/2023 15:37:01 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/08/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/08/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Emenda Modificativa nº 1 /2023 ao Projeto de Lei nº 07/2023

Modifica o art. 1º, §1º do Projeto de Lei nº 07/2023, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

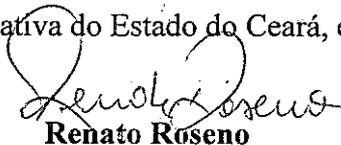
Artigo 1º – Fica modificado o artigo 1º, §1º do Projeto de Lei nº 07/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados no estado do Ceará.

§1º O direito previsto no caput poderá ser exercido pela mulher mediante indicação de uma pessoa por sua livre escolha.” (NR)

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de agosto de 2023.



Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retira o trecho “sendo obrigatória a presença de acompanhante em casos que envolvam sedação”, relativo à presença de acompanhante em consultas e exames em estabelecimentos de saúde situados no estado do Ceará.

A modificação busca conferir harmonia legislativa e redacional ao projeto de lei, no sentido de assegurar o direito à presença de acompanhante mediante livre indicação da mulher, e não impor uma obrigatoriedade. Tal exigência poderia, inclusive, obstacularizar o exercício do direito à saúde pela mulher, tendo em vista que pode haver situações nas quais não seria possível à (ao) acompanhante se fazer presente em determinada consulta ou exame.

A emenda ora protocolada foi sugerida por representantes de movimentos sociais que atuam em defesa da dignidade da mulher, que externalizaram a nosso mandato as preocupações acima explanadas. Considerando o aspecto teleológico do projeto de lei, qual seja assegurar um direito à mulher cujo exercício se insere em sua livre escolha, a modificação pretendida se adequa ao objetivo principal da proposição.



Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO E EMENDA NA CDHC | | |
| Autor: | 99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA | | |
| Usuário assinator: | 99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO | | |
| Data da criação: | 14/08/2023 13:14:49 | Data da assinatura: | 14/08/2023 14:04:50 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
14/08/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada LIA GOMES

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Emenda Modificativa n.º01/2023.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve modificação).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA



INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 422/2023, de autoria da Deputada Emilia Pessoa será anexado ao Projeto de Lei n.º 07/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno que **“ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.”** por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES | | |
| Autor: | 100025 - DEPUTADA LIA GOMES | | |
| Usuário assinator: | 100025 - DEPUTADA LIA GOMES | | |
| Data da criação: | 23/08/2023 14:24:53 | Data da assinatura: | 23/08/2023 14:25:56 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
23/08/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00007/2023 QUE ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

I – DO RELATÓRIO

O Exmo. Deputado Renato Roseno submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº **00007/2023** que “ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ”.

A presente propositura foi lida na 1ª (primeira) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 07 de fevereiro de 2023.

Logo após, o processo foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

3) DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Renato Roseno, haja vista que se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

Ato contínuo, a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo obtido Parecer Favorável com modificação, acrescentando os seguintes parágrafos ao projeto:

§3º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

§4º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

Posteriormente o próprio autor do Projeto, Deputado Renato Roseno buscando a harmonia legislativa e redacional ao projeto de lei, apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2023 modificando o §1º do Art. 1 da propositura, passando essa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º – Fica modificado o artigo 1º, § 1º do Projeto de Lei nº 07/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados no estado do Ceará.

§ 1º O direito previsto no caput poderá ser exercido pela mulher mediante indicação de uma pessoa por sua livre escolha.” (NR)

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº. 00007/2023 que “ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ”.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

(...)

Os casos relatados na presente justificativa, assim como outros inúmeros que cotidianamente são noticiados nos jornais, apontam que o direito à presença de acompanhante é garantia necessária não só durante o parto, mas em todos os procedimentos de saúde aos quais as mulheres estão submetidas. Em face disso, o legislador deve ampliar o escopo protetivo previsto na legislação mediante extensão do direito a outras hipóteses de procedimentos de saúde, tais como exames e consultas. Esse esforço, ressalta-se, vem se dando em várias unidades da federação.

Nesse sentido, destaca-se que o projeto ora apresentado, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Renato Roseno, configura-se em uma importante ferramenta para proteção e acolhimento das mulheres.

Outrossim, imperioso destacar que é dever do nosso Estado do Ceará fomentar a proteção desses grupos. Dessa forma, é sempre necessário reforçamos a necessidade da ampliação de políticas públicas voltadas para a proteção às mulheres, culminando na proteção à vida e a sua integridade, **buscando garantir o seu acesso a direitos humanos básicos.**

Em face do exposto e diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 00007/2023**, de autoria do Deputado Renato Roseno.

Ademais, também voto **FAVORAVELMENTE a Emenda Modificativa nº 01/2023**, proposta pelo autor do projeto.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CDHC | | |
| Autor: | 99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA | | |
| Usuário assinator: | 99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO | | |
| Data da criação: | 29/08/2023 16:11:17 | Data da assinatura: | 29/08/2023 16:12:55 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2023

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/08/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 61/2023

Fortaleza, 29 de agosto de 2023.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Renato Roseno**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 07/2023, que assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará.

Certo de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Romeu Aldigueri

Deputado Estadual

De acordo:

Deputado Renato Roseno



MEMO Nº 88/2023

Fortaleza, 29 de agosto de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado,
RENATO ROSENO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - ALECE

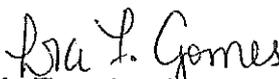
Assunto: Solicitação de Coautoria do Projeto de Lei de nº 07/2023 que “Assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Ceará”.

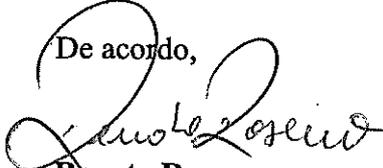
Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a V. Ex.^a a COAUTORIA do Projeto de Lei nº 07/2023, que “Assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Ceará”.

Na certeza da sua colaboração, faço votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Lia Ferreira Gomes
Deputada Estadual

De acordo,

Renato Roseno
Deputado Estadual

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00162/2023 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CPSS) | | |
| Autor: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Usuário assinator: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Data da criação: | 30/08/2023 16:06:46 | Data da assinatura: | 30/08/2023 16:07:21 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00162/2023
30/08/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATORIA CPSS | | |
| Autor: | 99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE | | |
| Usuário assinator: | 99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM | | |
| Data da criação: | 31/08/2023 08:01:21 | Data da assinatura: | 31/08/2023 10:09:40 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
31/08/2023

| | | | |
|--|---|----------------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysson Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
SIM, COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE



Memorando nº 53/2023/GDEPALECE

Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Exmo. Dep. Renato Roseno

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste solicitar a subscrição e coautoria no Projeto de Lei nº 007/2023, que assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará, que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Certo da compreensão por parte de Vossa Excelência, antecipo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Emília Pessoa

Deputada Estadual

De Acordo

Renato Roseno

Deputado Estadual

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MATÉRIA REMETIDA AO RELATOR DEPUTADO ALYSSONAGUIAR | | |
| Autor: | 99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM | | |
| Usuário assinator: | 99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM | | |
| Data da criação: | 17/10/2023 10:26:04 | Data da assinatura: | 17/10/2023 10:29:22 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
17/10/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysson Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Emenda Modificativa n.º01/2023.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2023 | | |
| Autor: | 100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR | | |
| Data da criação: | 19/10/2023 12:11:51 | Data da assinatura: | 19/10/2023 12:13:29 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
19/10/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2023 - ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno e coautoria das deputadas Jô Farias e Lia Gomes, bem como, coautoria do deputado Júlio Cesar Filho, que assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que:

“A prática de violências contra as mulheres no ambiente hospitalar é, infelizmente, bastante recorrente no Brasil. Neste ano, o caso do médico anestesista colombiano Andres Oñate, residente no estado do Rio de Janeiro, é ilustrativo de tal realidade. Ele foi preso no dia 16 de janeiro por abusar sexualmente pacientes sedadas em salas de cirurgia[1]. O estado do Ceará não está alheio a esses lamentáveis acontecimentos: em julho de 2022, o ginecologista Ricardo Teles Martins foi preso por suspeita de ter abusado pacientes durante consultas no município de Hidrolândia, após 6 (seis) mulheres o denunciarem para a Polícia[2]. A repressão célere e assertiva aos crimes sexuais contra as mulheres é medida imprescindível para o

enfrentamento a esse tipo de violência, bem como o fortalecimento de medidas preventivas institucionais, objeto deste projeto de lei que ora apresento.. (...)”

II – ANÁLISE

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista nos arts. 60, inciso I e 58, III da Constituição Estadual, assim como nos artigos 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa ao proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, reconhecemos a importância da matéria em análise, uma vez que reconhece a importância do apoio emocional, da informação compartilhada e da autonomia da paciente.

Em relação a Emenda Modificativa nº 01/2023 de lavra do autor da proposição, busca “conferir harmonia legislativa e redacional ao projeto de lei”.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao Projeto de Lei 07/2023, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL**, bem como, **PARECER FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2023**, nos termos delineados.

ANTONIO JERONIMO DE AGUIAR PAULISTA

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memorando nº 108/2023/GAB_319/ALCE

Fortaleza, 09 de novembro de 2023.

Ilmo. Sr.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Ilustríssimo Senhor,

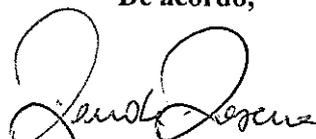
Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente, para solicitar a **COAUTORIA no Projeto de Lei nº 007/2023** de autoria do Deputado Renato Roseno que **“Assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará.”**

Atenciosamente,



Deputado Guilherme Landim
PDT

De acordo,



Deputado Renato Roseno
PSOL

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CPSS | | |
| Autor: | 99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE | | |
| Usuário assinator: | 99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM | | |
| Data da criação: | 06/12/2023 14:20:21 | Data da assinatura: | 06/12/2023 15:36:46 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2023

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/12/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP AUDIC MOTA | | |
| Autor: | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Usuário assinator: | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 07/12/2023 19:10:34 | Data da assinatura: | 07/12/2023 19:12:48 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/12/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA Nº01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORAVEL COM MODIFICAÇÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PL N°007/2023 | | |
| Autor: | 99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| Data da criação: | 12/12/2023 14:24:02 | Data da assinatura: | 12/12/2023 14:27:42 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
12/12/2023

Parecer Favorável ao **Projeto de Lei N°007/2023**, que Assegura às Mulheres o Direito à Presença de Acompanhante em Consultas e Exames nos Estabelecimentos de Saúde no Estado do Ceará

O presente **Projeto de Lei N°007/2023**, proposto pelo Deputado Renato Roseno, merece ser encaminhado para tramitação em função de sua consonância com os preceitos fundamentais da Constituição Federal e Estadual, alinhando-se harmonicamente com os artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, bem como com os dispositivos dos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A proposta legislativa em questão visa garantir às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames realizados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no estado do Ceará. Tal prerrogativa, conforme delineada no Artigo 1º, resguarda não apenas a autonomia da mulher, mas também reforça a importância da assistência e suporte durante procedimentos de saúde, especialmente em casos que envolvam sedação, assegurando, assim, uma abordagem humanizada.

Destaca-se que o **Projeto de Lei N°007/2023**, preconiza a indicação de um acompanhante pela própria mulher, conferindo-lhe a liberdade de escolha. Além disso, a norma proposta está em perfeita consonância com as diretrizes técnicas para a garantia de atenção humanizada a pessoas em situação de violência sexual, evidenciando a preocupação com a sensibilidade e o respeito aos casos específicos.

A obrigação imposta aos estabelecimentos de saúde de divulgar o direito assegurado por meio de cartazes ou painéis digitais, conforme estabelecido no Artigo 2º, é um instrumento relevante para informar e garantir o cumprimento dessa prerrogativa.

Quanto às sanções pelo descumprimento da lei, o **Projeto de Lei N°007/2023** prevê medidas proporcionais e progressivas, contemplando penalidades para funcionários públicos e privados, demonstrando, assim, a intenção de assegurar a efetividade da norma proposta.

Ademais, a destinação da arrecadação das multas para financiar políticas de enfrentamento à violência contra a mulher no estado do Ceará, conforme previsto no Artigo 3º, reflete o compromisso do projeto com a proteção e a promoção dos direitos femininos.

Portanto, este parecer é **favorável** à tramitação e aprovação do **Projeto de Lei N°007/2023**, visto que sua implementação fortalecerá os direitos das mulheres, garantindo-lhes um ambiente mais acolhedor e inclusivo nos estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2023 AO PROJETO DE LEI Nº007/2023 | | |
| Autor: | 99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| Data da criação: | 13/12/2023 09:36:21 | Data da assinatura: | 13/12/2023 09:38:57 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
13/12/2023

Parecer a Emenda Modificativa Nº001/2023 ao Projeto de Lei Nº007/2023, que Assegura às Mulheres o Direito à Presença de Acompanhante em Consultas e Exames nos Estabelecimentos de Saúde no Estado do Ceará.

PARECER COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

A presente Emenda Modificativa Nº001/2023 ao Projeto de Lei Nº007/2023, merece ser encaminhado para tramitação em função de sua consonância com os preceitos fundamentais da Constituição Federal e Estadual, alinhando-se harmonicamente com os artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, bem como com os dispositivos dos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Portanto, este parecer é **favorável** à tramitação e aprovação a Emenda Modificativa Nº001/2023 ao Projeto de Lei Nº007/2023, que modifica o art. 1º, §1º do Projeto de Lei Nº07/2023, na forma que indica.

É o parecer.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CTASP | | |
| Autor: | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Usuário assinator: | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 19/12/2023 15:43:34 | Data da assinatura: | 19/12/2023 15:45:59 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2023

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/12/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR - EMENDA | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 09/04/2024 10:40:01 | Data da assinatura: | 09/04/2024 10:44:23 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/04/2024

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº01

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 | | |
| Autor: | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA | | |
| Data da criação: | 29/04/2024 11:48:42 | Data da assinatura: | 29/04/2024 11:53:13 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
29/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 07/2023

**“MODIFICA O ART.1º, § 1º DO PROJETO DE LEI Nº07/2023,
NA FORMA QUE INDICA .”**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 07/2023**, de autoria do deputado Renato Roseno, que tem como ementa, “modifica o art.1º, § 1º do projeto de lei nº07/2023, na forma que indica.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda modificativa nº 01/2023, de autoria do deputado Renato Roseno, não apresenta quaisquer óbices à constitucionalidade da matéria. Não vislumbramos óbices materiais à Proposição em análise.

Diante do exposto, **em relação à EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 07/2023**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, devendo seguir seu trâmite processual legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 07/05/2024 16:55:15 | Data da assinatura: | 07/05/2024 16:59:59 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/05/2024

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

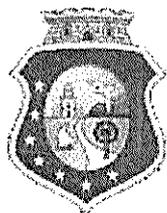
7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 022/2024

Fortaleza- CE, 08 de maio de 2024.

Ao Exmo. Sr.

Deputado Renato Roseno

Assunto: Coautoria ao Projeto de Lei 07/2023 que assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará.

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como **coautor** do Projeto de Lei que assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará, o que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

MANOEL MISSIAS
BEZERRA:891146
20391

Assinado de forma digital
por MANOEL MISSIAS
BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.05.08
09:44:12 -03'00'

DEP. MISSIAS DIAS

Email: dep.missiasdias@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2652

De acordo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 08 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno

Assunto: Solicitação de coautoria do Projeto de Lei nº 00007/2023 de vossa lavra.

Senhor Deputado,

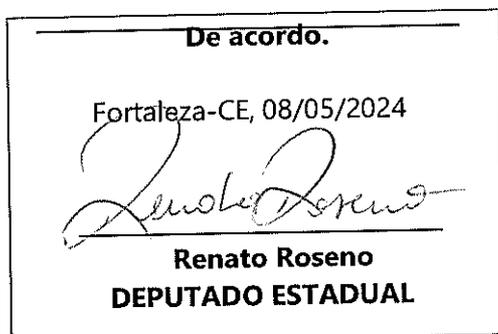
Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 00007/2023 que "ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ".

Atenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

LÍDER PROGRESSISTAS



| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVAÇÃO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Data da criação: | 09/05/2024 09:12:18 | Data da assinatura: | 09/05/2024 09:39:53 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E ONZE

ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica assegurado às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará.

§ 1.º O direito previsto no *caput* poderá ser exercido pela mulher mediante indicação de uma pessoa por sua livre escolha.

§ 2.º O direito à presença de acompanhante deverá observar a norma técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

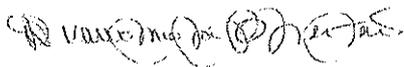
§ 3.º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

§ 4.º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde das pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

Art. 2.º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartaz ou painel digital, de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

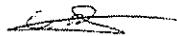
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de maio de 2024.



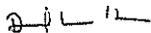
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO**LEI Nº18.798**, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Renato Roseno coautoria Júlio César Filho, Guilherme Landim, Romeu Aldigueri, Missias Dias, Leonardo Pinheiro, Jô Farias, Lia Gomes e Emília Pessoa)

ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará.

§ 1.º O direito previsto no caput poderá ser exercido pela mulher mediante indicação de uma pessoa por sua livre escolha.

§ 2.º O direito à presença de acompanhante deverá observar a norma técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

§ 3.º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

§ 4.º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde das pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

Art. 2.º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartaz ou painel digital, de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.799, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Marta Gonçalves)

DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ENTIDADES E EMPRESAS PRIVADAS INCLUIREM O SÍMBOLO MUNDIAL DA SÍNDROME DE DOWN NO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam obrigadas todas as empresas e os empreendimentos do setor privado, tais como supermercados, shoppings centers, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares, localizados no Estado do Ceará, a incluir o símbolo mundial da síndrome de down em todas as suas placas de atendimento ao público.

